



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.002664/2007-60
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.108 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CRW PLÁSTICOS JOINVILLE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial em que a divergência de interpretação da norma é motivada por ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Correa, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, com fundamento no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial contra o Acórdão nº 1101-00.466 (e-fls. 260 a 267, volume digitalizado) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, confirmando a redução da multa isolada de 150% para 75%.

Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

RECURSO EX OFFICIO MULTA QUALIFICADA - Ausentes os pressupostos de evidente intuito de fraude, falsidade ideológica e dolo específico, que autorizariam a aplicação da multa qualificada, deve a mesma ser reduzida ao percentual normal.

O presente processo trata de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de compensação indevida efetuada em Declaração de Compensação prestada pelo contribuinte, envolvendo créditos de natureza não tributária (Títulos da Eletrobrás relacionados a empréstimos compulsórios).

No caso a fiscalização entendeu de antemão que o sujeito passivo, diante das vedações expressas na Lei quanto a esse tipo de compensação, era sabedor da ilicitude praticada.

A DRJ exonerou a qualificadora. A turma *a quo* negou provimento ao Recurso de Ofício.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional aponta divergência jurisprudencial em relação à desqualificação da multa isolada, por ter divergido da orientação nos acórdãos paradigmas que mantiveram a qualificação da multa em situação assemelhada relacionada ao descumprimento da legislação tributária que vedava a compensação com créditos não tributários, bem assim as declarações de compensação foram elaboradas com informações inverídicas, sendo do conhecimento da contribuinte que o crédito não possuía as características requeridas por lei para ser compensado com débitos tributários.

Em relação à divergência suscitada, transcreve-se as ementas dos acórdãos, indicados como paradigmas:

Acórdão nº 101-96610

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA- MULTA DE OFÍCIO ISOLADA-

A indicação de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal justifica o lançamento de ofício para imposição de multa isolada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA-

A prestação de informação falsa na DCOMP transmitida constitui fundamento para a imposição da multa isolada no percentual de 150%, por caracterizar evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA

A multa de que trata o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, é a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A expressão "multa isolada" não significa que se trate de multa diversa da multa de ofício, mas sim, que a multa de ofício é aplicada isoladamente, ou seja, desacompanhada do principal sobre o qual incidiu.

Acórdão nº 204-01421**NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO.**

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, somente são passíveis de compensação, créditos próprios do contribuinte, e, quando decorrentes de postulação judicial, apenas após o trânsito em julgado da decisão autorizativa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. É devida a multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, lançada isoladamente, sobre débitos informados como compensados quando os créditos que dariam direito à compensação estão entre os listados no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A inserção de informação falsa em documento oficial - Dcomp apresentada - configura a hipótese de fraude definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a qualificação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A Procuradoria aduz que houve violação à legislação tributária de regência da matéria, precisamente, o art. 44, II e 74 da Lei 9.430/96, art. 18 da Lei 10.833/03 e arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

A Procuradoria procura demonstrar a divergência, nos seguintes termos:

Observa-se que a divergência reside justamente no fato de que, enquanto os acórdãos paradigmas entenderam pela imposição da multa isolada qualificada em razão do crédito informado em Dcomp não ser passível de compensação por expressa disposição legal e da configuração de evidente intuito de fraude na informação apresentada em Dcomp, com base no art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c art. 44, II da Lei n. 9.430/96; a Câmara a quo, por sua vez, entendeu que não haveria evidente intuito de fraude e cancelou a multa em questão.

Nas razões do seu Recurso especial para reformar o Acórdão recorrido, a Procuradoria inicialmente faz um apanhado sobre a evolução da legislação de regência para daí concluir que não haveria a menor dúvida de que o contribuinte, ao informar na Dcomp créditos não reconhecidos por lei como compensáveis (créditos não tributários), prestou falsa declaração em Dcomp, caracterizando assim o evidente intuito de fraude.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 297/299, fundamentado em sua essência, nos seguintes termos:

Como se constata pelo confronto dos paradigmas com o acórdão recorrido, a divergência de entendimentos pode ser obtida pela simples comparação de ementas, pois do julgamento de situações similares resultaram decisões diversas quanto à manutenção da multa de 150%.

Ao final, requer a Procuradoria seja conhecido e provido o recurso especial para que seja reformada a decisão recorrida e restabelecida a qualificação da multa.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo.

Análise dos demais pressupostos de admissibilidade

A presente lide, conforme relatado, trata do lançamento da multa isolada, qualificada em 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de compensação considerada não declarada, envolvendo créditos sabidamente de natureza não tributária (Títulos da Eletrobrás relacionados a empréstimos compulsórios) que seriam expressamente vedados por lei.

Reproduz-se, novamente, as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas:

Acórdão nº 101-96610

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA- MULTA DE OFÍCIO ISOLADA-

A indicação de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal justifica o lançamento de ofício para imposição de multa isolada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA-

A prestação de informação falsa na DCOMP transmitida constitui fundamento para a imposição da multa isolada no percentual de 150%, por caracterizar evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA

A multa de que trata o art. 18 da Lei 10.833, de 2003, é a multa de ofício ..prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A expressão "multa isolada" não significa que se trate de multa diversa da multa de ofício, mas sim, que a multa de ofício é aplicada

isoladamente, ou seja, desacompanhada do principal sobre o qual incidiu. (Destaquei)

Acórdão nº 204-01421

NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, somente são passíveis de compensação, créditos próprios do contribuinte, e, quando decorrentes de postulação judicial, apenas após o trânsito em julgado da decisão autorizativa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. É devida a multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, lançada isoladamente, sobre débitos informados como compensados quando os créditos que dariam direito à compensação estão entre os listados no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A inserção de informação falsa em documento oficial - Dcomp apresentada - configura a hipótese de fraude definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a qualificação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. (Destaquei)

Como se vê, pela simples confronto das ementas, com seus destaques, já se pode observar que não há a divergência alegada, que se confirma também pelo cotejo dos respectivos votos.

A fiscalização, em síntese, afirma que pelas provas dos autos demonstram que o contribuinte era sabedor de que manejava créditos de natureza tributária expressamente vedados por lei e que por isso já estaria caracterizado o evidente intuito de fraude.

Ou seja, enquanto no acórdão recorrido a simples indicação de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, no caso, crédito de natureza não tributária, implicaria automaticamente no evidente intuito de fraude e justificaria assim não só o lançamento de ofício para imposição de multa isolada, **mas também a sua qualificação.**

Por outro lado, nos paradigmas, essa situação (indicação de créditos expressamente não passíveis de compensação) **ensejaria apenas o lançamento da multa de ofício**, sendo necessário à sua qualificação, o evidente intuito de fraude que se deu, no caso, por "**inserção de informação falsa**".

Extrai-se excerto dos dois paradigmas, deixando bem claro essa situação por eles considerada relevante, fato que não aconteceu no acórdão recorrido.

Paradigma 1 - Acórdão nº 101-96610:

O art. 170-A do CTN, introduzido com a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, vedou a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, nos termos do art. 18 da MP nº 135, de 2003, por se tratar de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, justifica-se o lançamento de ofício para imposição de multa isolada.

Além disso, **a fiscalização anotou que na DCOMP transmitida, o contribuinte prestou a informação inverídica de que a ação judicial em que pleiteia o crédito utilizado teria transitado em julgado em 06/12/2002.**

Também esse fato constitui fundamento para a imposição da multa isolada, e **justifica a aplicação do percentual de 150%**, por caracterizar evidente intuito de fraude.

Paradigma 2- Acórdão nº 204-01421:

Lançam-se, pois, de ofício, multas isoladas, calculadas sobre as diferenças decorrentes das compensações indevidas. O percentual das multas será de 75% ou de 150% das diferenças encontradas. No segundo caso, quando caracterizar-se alguma das circunstâncias elencadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Ora, resta amplamente demonstrado nos autos que o contribuinte inseriu na própria Dcomp entregue uma informação que sabia não ser verdadeira, isto é, fez constar uma data de trânsito em julgado da ação. Não o tivesse feito, aliás, sequer teria conseguido enviar a declaração.

Por isso, a teor do inciso II do artigo acima transcrito, as multas foram aplicadas no percentual de 150% das diferenças em respeito ao que dispõe o art. 72 da Lei nº 4.502/64. Confira-se:

ART.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

A conduta praticada amolda-se à perfeição ao trecho final do dispositivo, justificando a majoração da multa na forma prevista no inciso mencionado no auto de infração. (destaquei)

Não atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo